# ARIO, ARIO DE LICA Terça-feira, 5 de Janeiro de 2010

Número 2

23

# ÍNDICE

Assembleia da República	
Resolução da Assembleia da República n.º 1/2010:	
Constituição de uma comissão eventual para o acompanhamento político do fenómeno da corrupção e para a análise integrada de soluções com vista ao seu combate	23
Ministério dos Negócios Estrangeiros	
Aviso n.º 1/2010:	
Torna público terem sido emitidas notas pelo Ministério dos Assuntos Exteriores e Cooperação de Espanha e pela Embaixada de Portugal em Madrid, respectivamente em 2 de Fevereiro e 15 de Abril de 2009, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo Que Revê o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativo à Constituição de Um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica, assinado em Braga em 18 de Janeiro de 2008	23
Aviso n.° 2/2010:	
Torna público terem a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde e a República Portuguesa depositado, respectivamente, em 23 de Dezembro de 1998, em 28 de Abril de 2008 e em 26 de Junho de 2008, os seus instrumentos de ratificação relativos à Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa para Prevenção, Investigação e Repressão das Infracções Aduaneiras, adoptada em Luanda em 26 de Setembro de 1986.	23
Aviso n.° 3/2010:	
Torna público terem a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde e a República Portuguesa depositado, respectivamente, em 23 de Dezembro de 1998, em 28 de Abril de 2008 e em 26 de Junho de 2008, os seus instrumentos de ratificação relativos à Convenção de Cooperação Técnica entre as Administrações Aduaneiras dos Países de Língua Oficial Portuguesa, adoptada em Luanda em 26 de Setembro de 1986	23
Aviso n.º 4/2010:	
Torna público terem a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde e a República Portuguesa depositado, respectivamente, em 23 de Dezembro de 1998, em 28 de Abril de 2008 e em 26 de Junho de 2008, os seus instrumentos de ratificação relativos à Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Países de Língua Oficial Portuguesa em matéria de Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, adoptada em Luanda em 26 de Setembro de 1986	23
Ministério das Finanças e da Administração Pública	
Decreto-Lei n.º 2/2010:	

Decreto-Lei n.º 3/2010:	
Consagra a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixas multibanco	6
Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território	
Portaria n.º 7/2010:	
Regulamenta as condições de organização, manutenção e actualização do Registo Nacional CI- TES e as condições do exercício das actividades que impliquem a detenção de várias espécies 2	7
Nota. — Foi publicado um suplemento ao Diário da República, n.º 252, de 31 de Dezembro de 2009, onde foi inserido o seguinte:	
Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social	
Portaria n.º 1460-A/2009:	
Altera os Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), aprovados pela Portaria n.º 638/2007, de 30 de Maio	()
Ministério da Justiça	
Portaria n.º 1460-B/2009:	
Revoga a Portaria n.º 1244/2009, de 13 de Outubro, que determina a aplicação em vários tribunais do regime processual civil de natureza experimental (RPCE) 8920-(19	)
Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao Diário da República, n.º 252, de 31 de Dezembro de 2009, onde foi inserido o seguinte:	
Ministérios da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social	
Portaria n.º 1460-C/2009:	
Aprova o modelo do formulário para a acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento	()
Ministérios da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e da Saúde	
Portaria n.º 1460-D/2009:	
Altera a Portaria n.º 1016-A/2008, de 8 de Setembro, que reduz os preços máximos de venda ao público dos medicamentos genéricos	(:)



#### **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

#### Resolução da Assembleia da República n.º 1/2010

Constituição de uma comissão eventual para o acompanhamento político do fenómeno da corrupção e para a análise integrada de soluções com vista ao seu combate

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

- 1 É constituída uma comissão eventual para acompanhamento político do fenómeno da corrupção e para a análise integrada de soluções com vista ao seu combate.
- 2 A comissão tem por objecto a recolha de contributos e a análise de medidas destinadas ao combate da corrupção, nomeadamente, entre outros instrumentos jurídicos, no âmbito do Código Penal e dos crimes da responsabilidade dos titulares de cargos políticos.
- 3 A comissão é competente para apreciar as iniciativas legislativas que incidam sobre as matérias que constituem o objecto da sua actividade.
- 4 A comissão deve proceder a audições de entidades ligadas ao sector judiciário, bem como personalidades da sociedade civil, designadamente do meio académico, com reconhecida competência na análise da matéria da corrupção.
  - 5 A comissão funciona pelo período de 180 dias.
- 6 No final do seu mandato, a comissão apresenta um relatório da sua actividade, o qual deve conter as conclusões do seu trabalho.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

#### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Aviso n.º 1/2010

Por ordem superior se torna público que foram emitidas notas pelo Ministério dos Assuntos Exteriores e Cooperação de Espanha e pela Embaixada de Portugal em Madrid, respectivamente em 2 de Fevereiro e 15 de Abril de 2009, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo Que Revê o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativo à Constituição de Um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica, assinado em Braga em 18 de Janeiro de 2008.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2009 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/2009, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2009.

Nos termos dos artigos 21.º e 23.º do Acordo Relativo à Constituição de Um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica, o presente Acordo que o revê entrou em vigor em 16 de Abril de 2009, data da recepção da última notificação de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 16 de Dezembro de 2009. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

#### Aviso n.º 2/2010

Por ordem superior se torna público que a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde e a República Portuguesa depositaram, respectivamente, em 23 de Dezembro de 1998, em 28 de Abril de 2008 e em 26 de Junho de 2008, os seus instrumentos de ratificação relativos à Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa para Prevenção, Investigação e Repressão das Infracções Aduaneiras, adoptada em Luanda em 26 de Setembro de 1986.

Por parte de Portugal, a Convenção foi aprovada pelo Governo através do Decreto n.º 10/88, de 24 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 120, de 24 de Maio de 1988.

Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, a Convenção entrou em vigor no dia 26 de Julho de 2008.

Direcção-Geral de Política Externa, 18 de Dezembro de 2009. — O Director-Geral, *Nuno Brito*.

#### Aviso n.º 3/2010

Por ordem superior se torna público que a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde e a República Portuguesa depositaram, respectivamente, em 23 de Dezembro de 1998, em 28 de Abril de 2008 e em 26 de Junho de 2008, os seus instrumentos de ratificação relativos à Convenção de Cooperação Técnica entre as Administrações Aduaneiras dos Países de Língua Oficial Portuguesa, adoptada em Luanda em 26 de Setembro de 1986.

Por parte de Portugal, a Convenção foi aprovada pelo Governo através do Decreto n.º 11/88, de 24 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 120, de 24 de Maio de 1988.

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, a Convenção entrou em vigor no dia 26 de Julho de 2008.

Direcção-Geral de Política Externa, 18 de Dezembro de 2009. — O Director-Geral, *Nuno Brito*.

#### Aviso n.º 4/2010

Por ordem superior se torna público que a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde e a República Portuguesa depositaram, respectivamente, em 23 de Dezembro de 1998, em 28 de Abril de 2008 e em 26 de Junho de 2008, os seus instrumentos de ratificação relativos à Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Países de Língua Oficial Portuguesa em Matéria de Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, adoptada em Luanda em 26 de Setembro de 1986.

Por parte de Portugal, a Convenção foi aprovada pelo Governo através do Decreto n.º 12/88, de 28 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 28 de Maio de 1988.

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, a Convenção entrou em vigor no dia 26 de Julho de 2008.

Direcção-Geral de Política Externa, 18 de Dezembro de 2009. — O Director-Geral, *Nuno Brito*.

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Decreto-Lei n.º 2/2010

#### de 5 de Janeiro

A Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro, nacionalizou a totalidade das acções representativas do capital social do

BPN — Banco Português de Negócios, S. A. (BPN, S. A.), atendendo, designadamente, à situação de ruptura iminente de pagamentos com significativos riscos para a estabilidade do sistema financeiro português.

Assim, a nacionalização teve como objectivo, face à inexistência de alternativas viáveis, evitar que o colapso de uma entidade bancária de dimensão relevante pudesse, no momento de grave crise financeira mundial que então se vivia, provocar um efeito de contágio a outras instituições financeiras, com graves consequências para a economia, bem como preservar os interesses dos depositantes, salvaguardando o interesse público. Por outro lado, a nacionalização permitiu, também, contrariar práticas de gestão potencialmente lesivas dos clientes, das empresas e da credibilidade do sistema financeiro, bem como assegurar uma total cooperação com as autoridades judiciárias competentes para investigar as questões criminais suscitadas pela gestão anterior da instituição.

Um ano volvido desde a data da nacionalização, durante o qual a gestão do BPN, S. A., foi atribuída à Caixa Geral de Depósitos, S. A., não existem razões para a sua manutenção na esfera pública e, estando salvaguardados os referidos interesses, importa agora dispor sobre o futuro da instituição, prevendo o regime da sua alienação ao sector privado, com base na prévia avaliação da empresa a reprivatizar.

Não obstante não estar em causa uma nacionalização anterior à entrada em vigor da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril (Lei Quadro das reprivatizações das empresas directamente nacionalizadas após o 25 de Abril de 1974), nem uma nacionalização que tenha decorrido entre o 25 de Abril de 1974 e a adopção da Constituição de 1976, considera-se mais adequada a aplicação da referida lei, que corresponde, numa perspectiva constitucional, ao enquadramento mais exigente nesta matéria, oferecendo garantias acrescidas no plano do rigor e da transparência do respectivo processo.

Nestes termos, foi escolhido o procedimento de alienação por concurso público, não só porque é o que promove a participação dos potenciais interessados na aquisição das acções representativas do capital social do BPN, S. A., mas também porque garante a necessária transparência na escolha do adquirente.

A modalidade de concurso público é aberta a instituições de crédito, empresas de seguros ou a sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) por estas detidas ou que as detenham, para permitir a integração do BPN, S. A., num grupo financeiro que possa dotá-lo da solidez necessária e continuar a assegurar a protecção dos interesses que presidiram à sua nacionalização.

Foi reservada uma parcela de acções representativas do capital social do BPN, S. A., para venda aos trabalhadores, em condições preferenciais, nos termos legalmente exigidos, uma vez que é um direito que assiste aos trabalhadores, independentemente da forma ou modalidade escolhida para o processo de reprivatização.

O objectivo da venda por concurso público, no sentido, já enunciado, de integrar o BPN, S. A., num grupo financeiro sólido, determinou, também, a possibilidade de o concorrente vencedor adquirir posteriormente as acções colocadas no âmbito da reserva destinada aos trabalhadores, acautelando integralmente os direitos e benefícios que a estes assistem.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas *a*)

e *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Objecto

- 1 É aprovada a operação de reprivatização do BPN Banco Português de Negócios, S. A., adiante designado por BPN, a qual é regulada pelo presente decreto-lei e pelas resoluções do Conselho de Ministros que estabeleçam as condições finais e concretas das operações necessárias à sua execução.
- 2 Na operação referida no número anterior, são alienadas todas as acções representativas do capital social do BPN, detidas directamente pelo Estado através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

#### Artigo 2.º

#### Processo e modalidades de reprivatização

- 1 A operação de reprivatização do BPN consiste na alienação da totalidade das acções representativas do capital social do BPN.
- 2 A operação de reprivatização do BPN é realizada directamente pelo Estado através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças e concretiza-se mediante as modalidades de concurso público e de oferta de venda destinada exclusivamente a trabalhadores do grupo BPN, nos termos dos artigos seguintes.
- 3 A operação de reprivatização deve assegurar, em conformidade com as orientações estratégicas para o BPN, a integral preservação do interesse patrimonial do Estado e dos interesses dos contribuintes, dos trabalhadores e dos depositantes.

#### Artigo 3.º

#### Concurso público

- 1 Os concorrentes podem apresentar-se a concurso individualmente ou em agrupamento, devendo as propostas de compra ser apresentadas para 95 % das acções representativas do capital social do BPN, não podendo qualquer entidade adquirir mais do que esta percentagem do capital social do BPN, salvo por efeito do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte.
- 2 No caso de os concorrentes se apresentarem em agrupamento, devem indicar, na respectiva proposta, a participação de cada um no número de acções a adquirir, no âmbito do concurso público.
- 3 Só são admitidas a concurso instituições de crédito e empresas de seguros, ou sociedades gestoras de participações sociais que as detenham ou sejam detidas a 100 % por aquelas empresas, constituindo obrigatoriamente condições exigidas aos candidatos a adquirentes no concurso, entre outras a fixar no caderno de encargos:
  - a) A sua experiência de gestão na actividade bancária;
  - b) A sua dimensão e solidez financeira dos mesmos;
- c) A sua capacidade para apoiar o BPN na expansão e na reestruturação financeira, devidamente sustentadas, das suas actividades em termos que contribuam para a consolidação e desenvolvimento do sector financeiro e, paralelamente, para a manutenção de uma concorrência efectiva e equilibrada nesse sector; e
- d) A sua capacidade para assegurar, em termos compatíveis com a procura e a gestão sã e prudente da instituição, o emprego e o crédito à economia, nomeadamente às pequenas e médias empresas.

- 4 Caso os concorrentes se apresentem a concurso em agrupamento, os requisitos previstos no número anterior devem verificar-se necessariamente em relação ao membro que se obriga a adquirir e a manter as acções representativas de, pelo menos, 51 % do capital do Banco, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 5.º
- 5 Em relação aos demais membros do agrupamento, a resolução do Conselho de Ministros que estabeleça as condições finais e concretas das operações necessárias à reprivatização deve definir, designadamente em função de participação qualificada no Banco que pretendam adquirir, os requisitos a observar.

#### Artigo 4.º

#### Oferta de venda reservada a trabalhadores

- 1 Das acções a reprivatizar, um lote de acções representativo de 5 % do capital social do BPN é reservado para aquisição por trabalhadores do BPN ou por trabalhadores do grupo de sociedades detidas por este, através de uma oferta de venda em condições preferenciais relativamente às do concurso público.
- 2 Para os efeitos do número anterior, são considerados trabalhadores as pessoas que, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, estejam ou tenham estado ao serviço das referidas sociedades por mais de três anos, excluindo as que tenham sido despedidas em consequência de processo disciplinar e as que, tendo passado a trabalhar noutras empresas com o mesmo objecto social daquelas, o respectivo contrato de trabalho tenha cessado por sua iniciativa.
- 3 O vencedor do concurso previsto no artigo anterior obriga-se a adquirir as acções representativas do capital social do BPN não abrangidas pela reserva referida no presente artigo, bem como as acções não colocadas no âmbito da mesma.
- 4 A existência deste lote de acções destinado a trabalhadores não prejudica a aplicação, por opção do concorrente vencedor do concurso público previsto no artigo anterior, do disposto no artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais, desde que:
- *a*) A intenção de exercer esta opção esteja prevista na proposta apresentada pelo concorrente, no âmbito do concurso público;
- b) A opção seja exercida dentro do prazo de três meses subsequentes à data da adjudicação das acções em resultado do concurso público;
- c) Seja dada ao trabalhador a possibilidade de escolher entre receber em numerário o montante equivalente ao preço final pago pelo concorrente no concurso público, ou receber títulos representativos do capital da entidade concorrente que venceu o concurso público por troca das acções do BPN que adquiriu, tendo como referência o preço final das acções do BPN no concurso público.

#### Artigo 5.º

#### Indisponibilidade das acções adquiridas por concurso público

- 1 Sem prejuízo das demais condições a fixar no caderno de encargos, as acções correspondentes a 51 % do capital social do BPN adquiridas no âmbito do concurso público são indisponíveis por um prazo de cinco anos.
- 2 Os agrupamentos concorrentes devem identificar os membros responsáveis pelo cumprimento da regra de indisponibilidade e, em relação a cada um, a quantidade de acções a sujeitar a esse regime de indisponibilidade,

bem como o membro que se obriga a adquirir e manter acções representativas de, pelo menos, 51 % do capital social do Banco.

- 3 O prazo previsto no n.º 1 conta-se a partir da data de publicação da resolução do Conselho de Ministros que determine o vencedor do concurso.
- 4 As acções sujeitas ao regime de indisponibilidade não podem ser objecto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respectiva titularidade, ainda que com eficácia futura.
- 5 Não podem ser celebrados negócios pelos quais o titular das acções sujeitas ao regime de indisponibilidade se obrigue a exercer os direitos de voto inerentes às acções em determinado sentido.
- 6 São nulos os negócios jurídicos celebrados em violação dos números anteriores.
- 7 O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual fusão, incorporação ou reestruturação do BPN no grupo adquirente.

#### Artigo 6.º

#### Indisponibilidade das acções adquiridas por trabalhadores

- 1 São indisponíveis por um prazo de um mês as acções adquiridas no âmbito da oferta pública de venda a que se refere o artigo 4.º, sem prejuízo do disposto no seu n.º 4.
- 2 O referido prazo de indisponibilidade contar-se-á a partir do dia de realização da sessão especial de bolsa destinada a apurar os resultados da oferta.
- 3 Durante o prazo de indisponibilidade, as referidas acções não podem ser oneradas nem objecto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respectiva titularidade, ainda que com eficácia futura.
- 4 São nulos os negócios jurídicos celebrados em violação do número anterior.
- 5 Os direitos de voto inerentes a acções adquiridas por trabalhadores no âmbito da oferta pública de venda não podem ser exercidos, durante o prazo de indisponibilidade, por interposta pessoa.
- 6 São nulos os negócios jurídicos pelos quais os trabalhadores se obriguem a exercer, durante o prazo de indisponibilidade, os direitos de voto inerentes às acções adquiridas no âmbito da oferta pública de venda em determinado sentido.

#### Artigo 7.º

#### Regulamentação da reprivatização

- 1 As condições finais e concretas das operações necessárias à realização da reprivatização do BPN são estabelecidas pelo Conselho de Ministros, mediante a aprovação das resoluções necessárias.
- 2 Nas resoluções referidas no número anterior deve o Conselho de Ministros, nomeadamente e nos termos previstos no presente decreto-lei:
- *a*) Fixar a quantidade de acções a alienar através de cada uma das modalidades previstas no n.º 2 do artigo 2.º, designadamente determinar a quantidade de acções reservadas para aquisição por trabalhadores do BPN;
- b) Determinar os critérios e modos de fixação do preço de venda aos trabalhadores;
- c) Estabelecer as quantidades mínimas e máximas individuais bem como os critérios de rateio para a venda a trabalhadores:
- d) Aprovar o programa do concurso público, estabelecendo as fases desse concurso;

e) Aprovar o caderno de encargos que estabeleça as condições específicas a que deve obedecer o concurso público previsto no n.º 2 do artigo 2.º, incluindo, em especial, a quantidade total de acções a alienar através desta modalidade e o modo de fixação do preço base de licitação do mesmo, tendo por referência o valor resultante da avaliação da empresa a reprivatizar;

f) Fixar os critérios de pré-selecção dos candidatos, se for o caso, e de avaliação das propostas.

#### Artigo 8.º

#### Avaliação da empresa

Para efeitos da determinação do preço base de licitação no concurso público, compete ao conselho de administração do BPN propor ao Ministro de Estado e das Finanças o valor da empresa a reprivatizar, com base em avaliação efectuada por duas entidades independentes.

#### Artigo 9.º

#### Delegação de competências

São delegados no Ministro de Estado e das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, os poderes bastantes para determinar as demais condições acessórias que se afigurem convenientes e para praticar os actos de execução que se revelarem necessários à concretização da operação de reprivatização prevista no presente decreto-lei.

#### Artigo 10.º

#### Convocatória da assembleia geral

No prazo de 30 dias, contados da data de publicação da resolução do Conselho de Ministros que determine o vencedor do concurso referido no n.º 1 do artigo 2.º, o conselho de administração do BPN requer a convocação da assembleia geral, para se reunir no prazo mínimo previsto na lei, a fim de serem eleitos os membros dos órgãos sociais.

#### Artigo 11.º

#### Isenções de taxas e emolumentos

Estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os actos realizados em execução do disposto do presente decreto-lei.

#### Artigo 12.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Novembro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Janeiro de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

#### Decreto-Lei n.º 3/2010

#### de 5 de Janeiro

No cumprimento do disposto no Programa do XVIII Governo Constitucional, onde se afirma a necessidade de «identificar práticas lesivas dos interesses dos consumidores de produtos e serviços financeiros e promover o reforço da sua protecção», o presente decreto-lei visa dois objectivos. Por um lado, pretende-se proibir a cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em caixas automáticas (vulgarmente conhecidas como «caixas Multibanco»), o que inclui, designadamente, a impossibilidade de cobrar encargos por operações de levantamento, de depósito ou de pagamento de serviços. Por outro lado, proíbe-se igualmente a cobrança de encargos pelos beneficiários de serviços de pagamento nas operações de pagamento através dos terminais de pagamento automáticos.

Pretende-se assim acautelar, a título preventivo, os interesses dos consumidores, impedindo expressamente que possam vir a ser onerados com pagamentos pela utilização destes serviços, contribuindo ainda para a promoção da utilização de instrumentos de pagamento eficazes, em condições adequadas de transparência e concorrência.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Portuguesa de Consumidores dos Media, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação de Consumidores da Região Açores, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, a União Geral de Consumidores e a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores.

Vecim.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente decreto-lei tem como objecto:

- *a*) Proibir a cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações, designadamente de levantamento, de depósito ou de pagamento de serviços, em caixas automáticas;
- b) Proibir a cobrança de encargos pelos beneficiários de serviços de pagamento nas operações de pagamento através dos terminais de pagamento automáticos.

#### Artigo 2.º

#### Cobrança de encargos nas operações em caixas automáticas

Às instituições de crédito é vedado cobrar quaisquer encargos directos pela realização de operações bancárias em caixas automáticas, designadamente de levantamento, de depósito ou de pagamento de serviços.

#### Artigo 3.°

# Cobrança de encargos por beneficiário dos serviços de pagamento

Ao beneficiário do serviço de pagamento é vedado exigir ao ordenante qualquer encargo pela utilização de um determinado instrumento de pagamento, para os efeitos do disposto na parte final da alínea *b*) do n.º 6 do artigo 63.º

do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, que criou o regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento.

#### Artigo 4.º

#### Responsabilidade contra-ordenacional

- 1 A violação do disposto nos artigos 2.º e 3.º é punida com coima nos montantes e nos limites referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual.
- 2 A tentativa e a negligência são puníveis sendo, nesses casos, reduzidos a metade os limites mínimo e máximo das coimas previstas no número anterior.

#### Artigo 5.°

#### Fiscalização e aplicação das coimas

- 1 A fiscalização do disposto no presente decretolei, a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das respectivas coimas são da competência do Banco de Portugal.
- 2 O valor das coimas reverte integralmente para o Estado, salvo quando sejam condenadas instituições de crédito, caso em que reverte integralmente para o Fundo de Garantia de Depósitos.

#### Artigo 6.º

#### Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei é aplicável o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual, que aprovou o regime geral das contra-ordenações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 4 de Janeiro de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVI-MENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

#### Portaria n.º 7/2010

#### de 5 de Janeiro

O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, que regulamenta a aplicação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), impõe a obrigatoriedade do registo dos criadores, viveiristas, importadores, exportadores, reexportadores, reembaladores e taxidermistas de espécimes de espécies inscritas nos anexos

dessa Convenção, e do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, e das instituições científicas que os detenham.

O registo em causa visa promover a organização das actividades de detenção para criação e comércio dos espécimes supracitados, que possuam documentação de origem legal, municiando as autoridades administrativas e as demais entidades com competência de fiscalização no âmbito da CITES de um instrumento para controlo do comércio e deslocação de espécimes, com vista à prevenção do tráfico de espécies e da ocorrência de eventuais danos nas populações selvagens das espécies inscritas nos anexos da Convenção e do Regulamento (CE) n.º 338/97.

Através do registo acima referido pretende-se também agilizar a emissão de documentação de origem dos espécimes detidos, bem como evitar a necessidade de emissão de licenças e certificados para aqueles espécimes que não sofram nenhuma transferência de propriedade.

Paralelamente, o exercício das actividades que implicam a detenção de espécimes de espécies autóctones carece de regulamentação, de forma a assegurar-se o cumprimento dos objectivos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, que procede à transposição das Directivas Aves e Habitats, e do Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de Setembro, que regulamenta a Convenção de Berna Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa.

Considerando o quadro legal enunciado, verifica-se, pois, a necessidade de proceder à aprovação da regulamentação em falta.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, do n.º 1 do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 196/90, de 18 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Objecto

A presente portaria visa regular:

- a) As condições de organização, manutenção e actualização do Registo Nacional CITES previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, sobre a aplicação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e do Regulamento (CE) n.º 865/2006, da Comissão, de 4 de Maio de 2006;
- b) As condições de exercício das actividades que impliquem a detenção de:
- *i*) Espécimes de espécies de aves autóctones ou de outras espécies incluídas no âmbito de aplicação do Decreto-Lei

n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

*ii*) Espécimes de espécies abrangidas pelo âmbito de aplicação da Convenção de Berna Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 95/81, de 23 de Julho, e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 196/90, de 18 de Junho.

#### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

O registo e as condições de exercício estabelecidos pela presente portaria são aplicáveis a todos os criadores, viveiristas, importadores, exportadores, reembaladores e taxidermistas, assim como instituições científicas detentoras dos seguintes espécimes:

- *a*) Espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996;
- b) Espécimes de espécies de aves autóctones ou de outras espécies incluídas no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, bem como espécimes de todas as espécies de aves migratórias que ocorrem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros da União Europeia;
- c) Espécimes de espécies incluídas no âmbito de aplicação da Convenção de Berna.

#### Artigo 3.º

#### Definições

Para os efeitos da presente portaria, entendem-se por:

- a) «Criadores» ou «viveiristas» as pessoas, singulares ou colectivas, que procedam à reprodução de espécimes de espécies referidas no artigo 2.º da presente portaria e que promovam a circulação dos mesmos, seja por doação, cedência, troca ou comercialização;
- b) «Importadores», «exportadores», «reexportadores» ou «reembaladores» as pessoas, singulares ou colectivas, que, a título comercial, realizem movimentos internacionais e comunitários de espécimes de espécies abrangidas pelo artigo 2.º da presente portaria;
- c) «Instituições científicas» os centros de investigação, laboratórios, museus, estabelecimentos de ensino ou outras entidades que detenham espécimes de espécies referidas no artigo anterior para fins científicos ou educativos.

#### Artigo 4.º

#### Objectivos

O registo e as condições de exercício previstos na presente portaria têm por objectivo garantir às autoridades administrativas, científicas e de fiscalização meios de controlo para cumprir as convenções internacionais e a legislação, nacional e comunitária, relativas à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens e para prevenir o tráfico das referidas espécies.

#### CAPÍTULO II

#### Registo

#### Artigo 5.º

#### Organização, manutenção e actualização

Compete ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB, I. P.), a organização, a manutenção e actualização do registo previsto na alínea *a*) do artigo 1.º da presente portaria.

#### Artigo 6.º

#### Actos de registo

- 1 O registo previsto na alínea *a*) do artigo 1.º da presente portaria é organizado através de:
- *a*) Inscrições, onde constam os elementos de identificação e as condições de exercício da actividade das pessoas, singulares ou colectivas, sujeitas a registo;
- b) Averbamentos, onde constam as informações relativas aos espécimes detidos.
- 2 A realização de averbamentos não pode ser realizada se o detentor do espécime não se encontrar inscrito no registo.
- 3 Nos pedidos de averbamentos deve ser indicado o número da ficha de inscrição do respectivo detentor.

#### Artigo 7.°

#### Formalização dos actos de registo

- 1 As menções obrigatórias da inscrição e dos averbamentos no Registo Nacional CITES são as que constam do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.
- 2— Estão sujeitos a averbamento nas fichas de registo dos respectivos titulares no Registo Nacional CITES os factos relacionados com a emissão, alteração e extinção de licenças e de certificados previstos nos Regulamentos n.ºs 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, e 865/2006, da Comissão, de 4 de Maio, e no Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro.
- 3 É obrigatória a alteração da inscrição e dos averbamentos no Registo Nacional CITES sempre que ocorram alterações a respeito de algum dos factos a que se referem as menções obrigatórias mencionadas nos números anteriores.
- 4 A inscrição e os averbamentos podem incluir dados adicionais às menções obrigatórias mencionadas nos números anteriores caso os mesmos se revelem úteis para o cumprimento dos objectivos definidos no artigo 4.º
- 5 Os criadores, viveiristas, importadores, exportadores, reexportadores, reembaladores e taxidermistas, assim como instituições científicas, referidos no artigo 2.º, que sejam detentores de espécimes vivos, incluindo espécimes criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente, devem confirmar anualmente à autoridade administrativa CITES territorialmente competente a existência dos espécimes em causa, nos termos do disposto no artigo 15.º da presente portaria.

#### Artigo 8.º

#### Legitimidade

1 — A inscrição no registo previsto na alínea *a*) do artigo 1.º da presente portaria apenas pode ser requerida

pelo próprio ou por um procurador legalmente constituído para o efeito.

- 2 O averbamento nas fichas de registo dos respectivos titulares apenas pode ser requerido pelo titular da licença ou do certificado a que se referem os factos a averbar, ou por um procurador legalmente constituído para o efeito.
- 3 O averbamento da emissão de licenças ou de certificados pode ainda ser solicitado por quem tiver requerido a sua emissão, estando a aprovação do pedido de averbamento e a sua efectivação no respectivo registo dependente da emissão daqueles documentos.

#### Artigo 9.º

#### Apresentação do pedido

- 1 Os pedidos de inscrição ou de averbamento devem conter as informações e ser instruídos com os documentos identificados no anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.
- 2 O ICNB, I. P., disponibiliza formulários, no respectivo sítio da Internet, destinados a auxiliar a apresentação e a apreciação dos pedidos de inscrição ou de averbamento.

#### Artigo 10.º

#### Saneamento e apreciação liminar

No prazo de oito dias a contar da data de apresentação do pedido de inscrição ou de averbamento, o ICNB, I. P., procede à apreciação liminar do pedido e, em consequência:

- a) Rejeita liminarmente o pedido, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que este é manifestamente contrário às normas aplicáveis, e notifica o requerente da decisão adoptada;
- b) Solicita o aperfeiçoamento do pedido e promove a notificação do requerente para corrigir ou completar o pedido no prazo máximo de 10 dias, sob pena de rejeição liminar do pedido;
- c) Admite o pedido e promove, quando aplicável, a consulta da Comissão Científica a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, doravante designada «Comissão Científica CITES».

#### Artigo 11.º

#### Instrução

- 1 O ICNB, I. P., pode promover a consulta da Comissão Científica CITES ou de outros organismos, instituições científicas e peritos, sempre que o entender necessário, devendo as entidades consultadas pronunciar-se no prazo de 30 dias após a data de recepção da notificação para o efeito.
- 2 As demais diligências instrutórias que tenham sido determinadas pelo ICNB, I. P., devem estar concluídas no prazo de 15 dias após a data de admissão do pedido.

#### Artigo 12.º

#### Decisão

1 — A decisão do pedido de inscrição ou de registo deve ser proferida no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do pedido ou, caso tenha sido solicitado o seu aperfeiçoamento, a contar da data da apresentação dos elementos adicionais pelo requerente.

- 2 O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até 60 dias, caso exista necessidade de diligências adicionais que impliquem o envolvimento da Comissão Científica CITES ou de outras entidades externas.
- 3 A decisão do pedido de averbamento não pode ser proferida sem que exista uma decisão prévia ou concomitante de deferimento do pedido de inscrição do requerente.
- 4 A eficácia da decisão do pedido de averbamento pode ser condicionada à efectiva emissão da licença ou do certificado que constitui o objecto do averbamento.

#### Artigo 13.º

#### Demonstração da legalidade da detenção de espécimes

- 1 O deferimento de um pedido de averbamento depende da apresentação, por parte do detentor, de documento comprovativo da legalidade da aquisição ou detenção do espécime em causa.
- 2 Quando exista dúvida fundamentada sobre a origem dos espécimes, o ICNB, I. P., pode solicitar ao detentor a apresentação de testes genéticos de paternidade para demonstração da proveniência do espécime.

#### Artigo 14.º

#### Realização do registo

As inscrições e os averbamentos são realizados no prazo de 10 dias após decisão favorável sobre o pedido.

#### Artigo 15.°

#### Actualização dos registos

As pessoas, singulares ou colectivas, sujeitas a registo devem, até ao final do mês de Fevereiro do ano civil subsequente àquele a que se reporta a actualização, informar o ICNB, I. P., dos seguintes dados:

- *a*) Número de espécimes movimentados, óbitos e nascimentos, por espécie, no caso de importadores, exportadores, reexportadores e reembaladores;
- b) Número de espécimes detidos, número de progenitores utilizados na reprodução, óbitos e nascimentos, por espécie, no caso de criadores e viveiristas;
- c) Número de espécimes detidos, óbitos e nascimentos, por espécie, no caso de instituições científicas.

#### CAPÍTULO III

# Exercício de actividades de detenção de espécimes de espécies autóctones

#### Artigo 16.º

#### Condições de exercício de actividades de detenção de espécimes

1 — As pessoas, singulares ou colectivas, que promovam a venda, detenção, transporte e oferta para venda de espécimes das espécies a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 196/90, de 18 de Junho, assim como os criadores, viveiristas, importadores, exportadores, reexportadores, reembaladores, taxidermistas e instituições científicas detentores dos espécimes referidos nas alínea b) e c) do artigo 2.º estão sujeitos a registo prévio.

- 2 O registo previsto no número anterior deve ser organizado e actualizado pelo ICNB, I. P., em termos análogos ao registo previsto na alínea *a*) do artigo 1.º, com as devidas adaptações.
- 3 As pessoas referidas no n.º 1 que sejam detentoras de espécimes vivos devem marcá-los individualmente, de forma inviolável e facilmente identificável, através de marcas adquiridas a entidades devidamente creditadas para o efeito pelo ICNB, I. P.
- $4 \hat{O}$  transporte de espécimes das espécies referidas nas alíneas b) e c) do artigo 2.º requer que os mesmos sejam acompanhados de um comprovativo da legalidade da sua detenção.

#### Artigo 17.°

#### Regime transitório

- 1 As instituições científicas e os sujeitos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente portaria que exerçam actividade de criador, viveirista, importador, exportador, reexportador, reembalador, ou taxidermista à data de entrada em vigor da presente portaria devem solicitar a inscrição nos registos previstos na presente portaria, nos seguintes termos:
- *a*) Importadores, exportadores, reexportadores e reembaladores, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente portaria;
- b) Criadores e viveiristas, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente portaria;
- c) Taxidermistas e instituições científicas, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente portaria.
- 2 O averbamento no Registo Nacional CITES da titularidade de licenças e de certificados abrangidos pelos Regulamentos n.ºs 338/97 e 865/2006 e pelo Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, deve ser promovida no prazo de 15 dias a contar da data da realização da inscrição no Registo Nacional CITES do respectivo titular.
- 3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até ao decurso dos prazos neles estabelecidos, é permitida a detenção, a importação, a exportação, a cedência e a deslocação de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, desde que em conformidade com o disposto nos Regulamentos n.ºs 338/97 e 865/2006 e no Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, mesmo que o detentor não esteja inscrito no Registo Nacional CITES ou que o título que legitima a detenção não esteja averbado na ficha do respectivo titular.

#### Artigo 18.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, em 29 de Dezembro de 2009. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, António Manuel Soares Serrano, em 26 de Novembro de 2009. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro, em 26 de Novembro de 2009.

#### ANEXO I

### Menções obrigatórias das fichas de registo e dos averbamentos

#### I — Fichas de registo

- 1 Menções obrigatórias gerais das fichas de registo:
- a) Nome e domicílio ou sede do titular, sendo que, no caso de se tratar de pessoa colectiva, deve constar igualmente o nome dos titulares dos órgãos gerentes e das pessoas encarregadas do tratamento e manutenção dos espécimes;
- b) Identificação da actividade desenvolvida: importador, exportador, reexportador, reembalador, instituição científica, criador, viveirista ou taxidermista;
- c) Descrição, acompanhada de registos fotográficos, das instalações destinadas à conservação e tratamento dos espécimes detidos ou que se preveja que venham a sê-lo;
- d) Descrição das medidas de segurança adoptadas para evitar a evasão dos espécimes e o seu estabelecimento no meio natural, no caso de espécies não indígenas, assim como das medidas previstas para recolocação dos animais em caso de encerramento do estabelecimento.
- 2 Menções obrigatórias adicionais das fichas de registo de importadores, exportadores, reexportadores e reembaladores:
- *a*) Espécies importadas, exportadas, reexportadas ou reembaladas pelo titular do registo;
- b) Número de espécimes movimentados, por espécie, por ano civil;
  - c) Óbitos e nascimentos por espécie, por ano civil.
- 3 Menções obrigatórias adicionais das fichas de registo de criadores e viveiristas:
  - a) Espécies a reproduzir;
- b) Número de progenitores utilizados na reprodução, por espécie, por ano civil;
  - c) Óbitos e nascimentos por espécie, por ano civil;
- d) Métodos utilizados para a marcação dos exemplares produzidos.
- 4 Menções obrigatórias adicionais das fichas de registo das instituições científicas:
- *a*) Nome dos cientistas envolvidos na gestão da colecção;
  - b) Descrição das actividades desenvolvidas;
- c) Número de espécimes detidos, por espécie, por ano civil;
  - d) Óbitos e nascimentos por espécie, por ano civil.
- 5 Menções obrigatórias adicionais das fichas de registo de importadores, exportadores, reexportadores e reembaladores de caviar de espécies de esturjão (acipenseriformes):
- *a*) Espécies de esturjão das quais é proveniente o caviar importado, exportado, reexportado ou reembalado pelo titular do registo;
- b) Quantidade de caviar movimentado, por espécie, por ano civil, identificando separadamente o total de entradas e saídas:
  - c) Identificação de *stocks* acumulados;

- *d*) Número de recipientes usados em reembalagem, por espécie, por ano civil;
- *e*) A quantidade de caviar puro usado em produtos de mistura.

#### II - Averbamentos nas fichas de registo

- 1 Menções obrigatórias gerais dos averbamentos nas fíchas de registo:
  - a) Espécie do espécime;
  - b) Proveniência do espécime;
  - c) Finalidade do espécime;
- d) Elementos identificativos da licença ou do certificado que incidam sobre o espécime;
  - e) Localização do espécime;
  - f) Marca individual do espécime.
- 2 Menções obrigatórias adicionais dos averbamentos nas fichas de registo de espécimes vivos:
  - a) Sexo do espécime;
  - b) Idade do espécime;
- c) Forma de marcação do espécime e elementos identificativos da mesma.

#### ANEXO II

## Documentos que devem instruir os pedidos de inscrição e de averbamento nos registos

- 1 Documentos que devem instruir os pedidos de registo:
- *a*) Cópia de documento de identificação do detentor, no caso de o requerente ser pessoa singular;
- b) Cópia de documento de identificação dos titulares dos órgãos gerentes, no caso de o requerente ser pessoa colectiva;
- c) Cópia de documento de identificação das pessoas encarregadas do tratamento e manutenção dos espécimes, caso sejam distintas da pessoa do requerente, se pessoa singular, ou dos seus legais representantes, se pessoa colectiva;
- d) Documento de que conste o nome e morada dos estabelecimentos comerciais do detentor, se existirem;

- *e*) Memória descritiva, com registos fotográficos, das instalações destinadas à conservação e tratamento dos espécimes detidos ou que se preveja que venham a sê-lo;
- *f*) Comprovativo de pagamento das taxas legalmente devidas;
- g) No caso de importadores, exportadores, reexportadores e reembaladores, memória descritiva que contenha menção às espécies importadas e exportadas pelo requerente, o número de exemplares importados e exportados, por espécie, por ano civil;
- h) No caso de criadores e viveiristas, memória descritiva que contenha menção às espécies a reproduzir, ao número de progenitores utilizados na reprodução, por espécie, por ano civil, ao número de exemplares produzidos, por espécie, por ano civil, e aos métodos utilizados para a marcação dos exemplares produzidos;
- i) No caso de instituições científicas, memória descritiva que descreva as actividades desenvolvidas e que contenha menção ao número de exemplares detidos, por espécie, por ano civil.
- 2 Documentos que devem instruir os pedidos de averbamento:
- *a*) Documento que contenha a indicação do número da licença ou do certificado que titula o facto a averbar, se o mesmo estiver arquivado no ICNB, I. P.;
- b) Cópia da licença ou do certificado que titula o facto a averbar, se o mesmo não estiver arquivado no ICNB, I. P.;
- c) Documento que titule o facto a averbar, se o mesmo não for susceptível de ser titulado por licença ou por certificado:
- d) Documento em que se descreva, sob compromisso de honra, as circunstâncias em que ocorreu um facto sujeito a averbamento, se o mesmo não for susceptível de ser titulado por qualquer outro documento;
- e) Documento comprovativo da origem legal dos espécimes de espécies, que podem ser facturas ou documentos de cedência, em nome do detentor ou de qualquer documento emitido pelo ICNB, I. P.;
  - f) Comprovativo de pagamento das taxas devidas.



Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,20





Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://dre.pt Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750